



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança n.º 1363-43.2014.6.21.0000

Procedência: São Leopoldo-RS

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – CAVALETE – RESTITUIÇÃO DE CAVALETES DE PROPAGANDA ELEITORAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Impetrante: RONALDO MIRO ZULKE

Impetrado: ANIBAL MOACIR DA SILVA – Prefeito de São Leopoldo
LUIZ TREMARIN – Secretário Municipal de Serviços Públicos de São Leopoldo

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PODER DE POLÍCIA. 1) Preliminar de ausência de interesse de agir afastada pois trata-se de mandado de segurança preventivo; **2)** ato da administração municipal que viola a competência da Justiça Eleitoral no que concerne ao poder de polícia referente à propaganda eleitoral; **3)** a Constituição da República atribui apenas à União a competência para legislar sobre matéria eleitoral (art. 22, I, da CF). ***Parecer pela concessão da ordem.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RONALDO MIRO ZULKE contra ato de ANIBAL MOACIR DA SILVA (Prefeito de São Leopoldo) e LUIZ TREMARIN (Secretário Municipal de Serviços Públicos de São Leopoldo), que, no dia 05/09/2014, determinaram o recolhimento dos cavaletes de campanha do impetrante e de Nestor Schwertner, candidato a deputado estadual com quem faz “dobradinha”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões do mandado de segurança (fls. 02-13), o impetrante alega que, com base em Lei Municipal, a administração de São Leopoldo teria recolhido o material de campanha, contudo, após diligenciar à prefeitura, os 116 cavaletes foram devolvidos. Porém, sustenta que a administração municipal “segue protagonizando ações de retirada massiva de todos materiais de campanha da cidade, chegando mesmo a anunciar as ações através do site oficial da prefeitura”. Argumenta que possui direito líquido e certo a realizar a propaganda eleitoral nos termos do art. 11 da Resolução TSE nº 23.404/2014 e art. 41 da Lei 9.504/97. Requer que a ordem seja concedida liminarmente. Juntou documentos (fls. 16-33).

Em decisão liminar (fls. 35-37), o Exmo. Relator reconheceu a competência do pleno do TRE-RS para julgar o processo e deferiu a ordem requerida.

Intimadas a absterem-se de promover novas retiradas de cavaletes do candidato Ronaldo Miro Zulke, a devolverem os cavaletes que ainda estivessem em sua posse e a prestarem informações no prazo de dez dias (fls. 42-45), as autoridades coatoras alegaram: **a)** o cumprimento da liminar, no sentido da abstenção de novos recolhimentos e informando que todos os cavaletes já haviam sido devolvidos no dia 05/09, ou seja, antes da impetração do mandado; **b)** que o recolhimento do material de campanha pautou-se em Lei Municipal aprovada durante o governo do Sr. Ary José Vanazzi, integrante da agremiação partidária do impetrante e **c)** a perda de objeto da ação em razão da ausência de interesse de agir em face do cumprimento da ordem liminar;

Após, vieram os autos para parecer (fl. 57).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante alega ter direito líquido e certo a realizar a propaganda eleitoral, notadamente, a colocar cavaletes ao longo das vias públicas, nos termos da legislação eleitoral:

Lei 9.504/97:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

Resolução TSE nº 23.404/2014

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei n. 9.504/97, art. 37, caput).

(...)

§ 4º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no parágrafo anterior estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 7º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, no que concerne à alegação de ausência de interesse de agir em face do cumprimento da ordem liminar, tenho que não assiste razão às autoridades coatoras.

Apesar de constar dos autos prova de que os cavaletes recolhidos foram devolvidos ao candidato em momento anterior à impetração, verifica-se do pedido constante da peça inicial que o presente *writ* trata-se de mandado de segurança preventivo, haja vista o requerimento de ordem para que a administração de São Leopoldo abstenha-se de, com base em lei municipal, promover novas apreensões de material de campanha eleitoral do candidato.

Nesse sentido, segue o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO DE PROCURADORES FEDERAIS NO GABINETE DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. AGENTE POLÍTICO. ATRIBUIÇÕES QUE ULTRAPASSAM AS FUNÇÕES DOS ADVOGADOS DA UNIÃO. ASSESSORAMENTO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93), combinada com a Lei 10.480/02, aliadas, ainda, ao Parecer Normativo GQ-162 AGU, aprovado pelo Presidente da República, autorizam o Advogado-Geral da União a determinar o exercício provisório de Procuradores Federais em seu gabinete.

2. Preliminares de perda do objeto e ausência de interesse jurídico afastadas, eis que, a ausência de Procuradores Federais lotados no Gabinete do Advogado-Geral da União, ressoa como consequência da liminar deferida neste mandamus, impedindo a autoridade política que procedesse novas nomeações daqueles servidores. Encontra-se presente, portanto, a situação concreta na qual a impetrante almeja proteção do direito, adquirindo, a presente demanda, contornos de mandado de segurança preventivo, agindo, ainda, como instrumento de pacificação institucional dos importantes órgãos administrativos em jogo. (...)

11. Segurança denegada. Liminar revogada.

(MS 10.272/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 22/03/2012) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao mérito do Mandado de Segurança, a ordem deve ser concedida.

A primeira ilegalidade que desponta do ato praticado pelo Prefeito e pelo Secretário de São Leopoldo é a violação da competência da Justiça Eleitoral no que concerne ao poder de polícia referente à propaganda eleitoral.

No ponto, faz-se necessária a transcrição do § 1º do art. 41 da Lei das Eleições: “o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais”.

Vale o registro de que o magistrado responsável pela 51ª Zona Eleitoral, ao qual compete o exercício do poder de polícia em São Leopoldo, já havia se reunido com a Procuradoria Geral do Município e esclarecido que, apesar da existência da lei municipal, deveria ser aplicada a Lei 9.504/97 (fls. 30-33).

Contudo, as autoridades coatoras continuam a sustentar que a remoção da propaganda pautou-se em legislação municipal. Veja-se o texto da referida lei:

Art. 1 – É proibida a fixação de propaganda eleitoral na forma de “cavaletes”, “bonecos”, “balões”, ou quaisquer outras espécies, nas calçadas, praças, canteiros, passarelas, viadutos e rotatórias ao longo de vias e logradouros públicos no âmbito do Município de São Leopoldo.

O argumento não prospera, pois verifica-se flagrante inconstitucionalidade da lei municipal na qual amparou-se o ato ilegal, haja vista que a Constituição da República atribui apenas à União a competência para legislar sobre matéria eleitoral (art. 22, I, da CF), bem como o choque com expressa lei federal que disciplina o assunto (art. 41 da Lei 9.504/97):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifado)

Art. 41. **A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal**, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado)

Nesse sentido, reproduzo trecho da decisão liminar proferida pelo Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

A questão posta cinge-se à zona de contato entre a competência material e administrativa dos Municípios - aos quais incumbe legislar sobre assuntos de interesse local e, em decorrência, fiscalizar o cumprimento de suas leis - e a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Eleitoral. É que a propaganda eleitoral é também hábil a gerar infrações aos Códigos de Postura Municipal, em especial por meio de poluição visual e auditiva.

No entanto, essa celeuma jurisprudencial e doutrinária acerca dos limites da legislação municipal e da atuação das autoridades municipais no controle da propaganda eleitoral resta superada pela edição da Lei n. 12.034 /2009, que alterou a redação do art. 41 , 1º , da Lei 9.504 /97. Eis a atual redação desse dispositivo:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

É quanto basta para constatar, num juízo inicial, que os órgãos de fiscalização municipal não podem intervir no controle da propaganda eleitoral, quer porque não lhes seja atribuído poder de polícia para coibir irregularidades eleitorais, quer porque a violação de postura municipal não pode servir de substrato para o cerceamento à propaganda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale dizer: o controle da atividade da propaganda eleitoral deveria ter sido feito por esta Justiça Especializada, a quem competiria, se fosse o caso, fazer cessar a suposta irregularidade, ainda que alicerçada em inobservância à Lei Municipal. Deparando com supostas transgressões na propaganda, cabe ao agente fiscalizador municipal noticiar o fato ao Juízo Eleitoral, a fim de que por este sejam tomadas as medidas necessárias para o exercício do poder de polícia eventualmente cabível.

Entendo que, nesse momento, o exercício dos direitos políticos fala mais alto e se sobrepõe aos interesses locais de ordem urbanística e estética. A celebração da democracia leva a sociedade, cuja vontade está expressa na lei federal, a aceitar - quiçá ao preço do que se possa qualificar como autêntica poluição visual - que a fixação de material de divulgação de pessoas e de partidos vá além do que ordinariamente se tem como aceitável em dada localidade, quando se trata de propaganda e publicidade em geral.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTO ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - ART. 22, XIV, LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DE PROPAGANDA POLÍTICA EXARADA POR DIRETOR DE URBANISMO - INCOMPETÊNCIA DO AGENTE E ILEGALIDADE DA ORDEM - NÃO EFETIVAÇÃO DE QUALQUER MEDIDA COM A POSSIBILIDADE DE AFRONTAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES - INEXISTÊNCIA DO ABUSO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO, CARGO OU EMPREGO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 21995, Acórdão nº 28040 de 27/02/2013, Relator(a) MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 39, Data 5/3/2013, Página 5) (grifado)

Portanto, a concessão da segurança é medida que se impõe, porquanto demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar deferida.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\h5a9fjvj173sri6lfrcn_2606_58051158_140919091859.odt